



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação

OFÍCIO N. 24/2017

ASSUNTO: Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico n. 3/2017.

Fortaleza, 5 de abril de 2017.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento, enviado em 3 de abril de 2017, por licitante interessado em participar do Pregão Eletrônico n. 3/2017, informamos o que se segue:

**Pergunta 1:**

*“Solicitamos esclarecimento quanto ao entendimento desta Douta Comissão o que será considerado válido para atendimento ao solicitado no item XVIII QUALIFICAÇÃO TÉCNICA quanto ao item 1. para atender ao percentual de 50% do quantitativo de profissionais.*

*Deverá comprovar com a mesma categoria ou a administração da mão-de-obra (serviços de terceirização) atendem este item? Haja vista o entendimento do TCU no Acórdão Nº 1214/2013 prevê a aceitação de qualificação através da comprovação de serviços de gerenciamento de serviços de terceirização”.*

**Resposta 1:**

Informamos que o item XVIII Qualificação Técnica do Termo de Referência, ao mencionar no item mencionado pela solicitante “(...) serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, similar em quantidades e características, correspondente à, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de profissionais estabelecidos neste Termo” quer exigir que a contratada demonstre já ter prestado serviços de terceirização similares em quantidade e característica de administração de mão de obra, exigindo-se para tanto o período não inferior a 03 (três) anos. É necessário, portanto, a demonstração de prestação do serviço de terceirização de mão de obra.

Atenciosamente,

Francisco Sirédson Tavares Ramos  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico N. 03/2017.